



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067814-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada LAUDICÉIA MARIA DE SOUZA DAMACENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.894

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2067814-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADA: LAUDICEIA MARIA DE SOUZA DAMASCENO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ “A QUO”: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual – Superendividamento - Contratos Bancários – Deferimento parcial da tutela antecipada de urgência – Inibição de descontos nos vencimentos da Autora até a data da audiência designada - Insurgência que não prospera – Contrato firmado com a Agravante que não realiza descontos direto em folha de pagamento – Recurso interposto em razão de suposta obscuridade no teor da r. Decisão recorrida – Questão que deveria ser dirimida mediante interposição de Embargos de Declaração, e não Agravo de Instrumento – Ausência de interesse recursal, diante dos claros termos da r. Decisão recorrida e a natureza do Contrato apontada pela Empresa Recorrente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita à fl. 239, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento”, que dentre outras medidas, deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência formulado para determinar aos Réus que se abstenham de realizarem qualquer desconto no salário da Autora, até a data da realização da audiência designada para 28 de abril de 2.025.

Inconformada, insurge-se a Empresa Ré “Crefisa”, iniciando sua exposição com o restrospecto dos fatos processuais que entende relevantes para o melhor entendimento da Lide, especialmente no que se refere à relação contratual específica entre as Partes.

Quanto ao mérito recursal em si, passa a discorrer extensamente sobre a tutela provisória, para ao fim afirmar que os requisitos para sua concessão não se encontram presentes.

Nesta senda, afirma que o Contrato celebrado entre as Partes não seria da espécie Consignado, e como tal, não há descontos diretos nos salários da Requerente, o que, por si só, já seria impeditivo para o cumprimento da liminar deferida.

Enaltece o princípio da obrigatoriedade dos Contratos, dentre outros, também apontando obscuridade no teor da r. Decisão recorrida.

No mais, elenca precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual especificou que a limitação dos descontos em Contrato de empréstimos se limitam àqueles em que é realizado o desconto direto nos vencimentos do Mutuário, o que não é o caso dos Autos, nos termos do Julgamento do Resp. nº 1.586.910/SP, colacionando outros precedentes.

Derradeiramente, afirma estar sujeito a risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, caso haja a manutenção dos termos da r. Decisão recorrida.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal, conforme Decisão de fl. 281, e com apresentação de contraminuta (fls. 284/289).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento”, na qual a Autora, ora Agravada, aduz que firmou diversos Contratos Bancários junto à várias Instituições Financeiras, das quais se inclui a Empresa Ré, ora Agravante; sendo que, em razão de descontos realizados diretamente em seus vencimentos, ou em saldo que possui em conta corrente; e diante das sucessivas renegociações realizadas, inclusive com o comprometimento de rendas futuras, acabou por levá-la à situação de superendividamento.

Por este motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando, em apertada síntese, pela revisão dos termos contratados e a limitação dos descontos a serem

realizados em seus vencimentos, a suspensão da prática de atos de cobrança, com a apresentação de documentos referentes à evolução da dívida como um todo, dentre outros.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela antecipada antecedente de urgência, o que foi deferido em parte pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Em verdade, e com a devida vênia, o intento da interposição da presente Insurgência pela Empresa Requerida causa perplexidade, dado que, efetivamente, não se extrai o efetivo objetivo da Agravante e/ou seu interesse recursal da leitura das razões apresentadas.

Com efeito, observa-se que restou consignado pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau:

*“Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para que **a Parte Ré se abstenha de realizar qualquer desconto no salário da autora apenas até a audiência já designada** (28/04/25), reconsiderando a decisão de fls. 162/164 neste ponto. Fixo a multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto indevido”. (fl. 214, dos Autos originais).*

Por outro lado, denota-se que o cerne das razões recursais da Requerida se concentra em asseverar que o Contrato firmado entre as Partes não é adimplido mediante o desconto em folha de pagamento, e sim, em pagamentos espontâneos diante do vencimento das respectivas parcelas, ou seja, pelos meios ordinários.

teor da r. Decisão agravada não atinge o Contrato firmado entre as Partes, e sim, e tão somente, aqueles que possuem a natureza de “Descontos Consignados em folha de pagamento”.

Inclusive, em determinado momento de suas teses recursais, a Agravante afirma, peremptoriamente, que a r. Decisão recorrida se mostrou obscura ao seu ver (fl. 09).

Ora, sendo este o caso, caberia à Recorrente, primeiramente, interpor o competente Recurso de Embargos de Declaração, para, e tão somente com a resposta ratificadora do r. Juízo de Primeiro Grau, interpor o presente Recurso, se fosse do seu interesse.

Todavia, agiu a Empresa Ré de forma açodada, sem buscar os esclarecimentos necessários na Instância de Piso, não restando a esta Instância Recursal muitas alternativas, sendo certo que, em verdade, mais próximo não conhecer do presente Recurso, dada a ausência de interesse recursal, do que efetivamente observar qualquer vislumbre que levaria à reforma do r. “decisum” agravado.

De toda sorte, e como dito, ausente maior margem de exame na presente Insurgência, cabe apenas no presente reconhecer que, diante dos expressos e claros termos da r. Decisão de Primeiro Grau ao suspender apenas os descontos realizados nos vencimentos da Autora, a r. Decisão questionada não se aplica aos Contratos em que o pagamento não é realizado daquela maneira.

Ou seja, caso o Contrato firmado entre as Partes realmente seja da natureza elencada pela Recorrente, a eficácia da r. Decisão questionada não a atinge; ou, se por outro lado, realmente houver os descontos em folha de pagamento, estes devem cessar com tal conduta, dado que o fundamento utilizado para o deferimento da liminar está calcado no teor do artigo 104-A, e seguintes, do Código de Defesa do

Consumidor, diante da situação de fato exposta pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, e não diante dos precedentes elencados.

E desta forma, inexistente qualquer motivação para alterar o seu teor, padecendo a Recorrente de interesse recursal para tanto, causando verdadeira espécie sua conduta processual em movimentar a máquina processual desta maneira porque não compreendeu adequadamente o teor da r. Decisão impugnada.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Empresa Ré**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora